

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1273/2025

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2025.

Processo nº 5007139-21.2025.4.02.5117,
ajuizado por **F. M. S.**

Trata-se de Autor com o diagnóstico de **câncer gástrico (CID10: C16.2)** (Evento 1, LAUDO6, Páginas 1 e 2), solicitando o fornecimento de **internação e cirurgia oncológica** (Evento 1, INIC1, Página 4).

Após análise dos documentos médicos apresentados, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação de internação para o Autor, sendo solicitado encaminhamento ao atendimento oncológico para avaliação de cirurgia. Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao atendimento e que caberá a unidade de saúde, mediante o seu quadro clínico, proceder com o pedido de internação, caso necessário.

De acordo com a Portaria Conjunta nº 03, de 15 de janeiro de 2018, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do **Adenocarcinoma de Estômago**, o câncer gástrico tem seu prognóstico e tratamento definidos pela localização e estadiamento do tumor, número de linfonodos ressecados e acometidos e presença de metástases. O tratamento do câncer de estômago é cirúrgico sempre que exequível e, até este momento, o único que isoladamente tem intenção curativa. Aproximadamente 85% dos pacientes com este diagnóstico serão candidatos à cirurgia e, destes a metade poderá ser ressecada e um quarto será com intenção curativa¹. A realização da quimioterapia, antes e/ou após a cirurgia, em geral, aumenta as chances de cura (exceto nos tumores mais iniciais). Em casos selecionados, também pode ser necessário o tratamento com radioterapia após a cirurgia².

Diante do exposto, informa-se que **a avaliação em cirurgia oncológica está indicada** ao manejo da condição clínica do Autor - **câncer gástrico (CID10: C16.2)** (Evento 1, LAUDO6, Páginas 1 e 2). Além disso **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

¹ Conitec. Ministério da Saúde. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas. Adenocarcinoma de Estômago, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2018/portaria-conjunta-3_ddt-adenocarcinoma-de-estomago_15_01_2018_sctie.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

² BRASIL. Instituto Nacional do Câncer – INCA. Tipos de Câncer. Câncer gástrico. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-de-estomago>>. Acesso em: 12 set. 2025.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**³.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Para o acesso ao atendimento oncológico fornecido pelo SUS, sugere-se que o Autor compareça à Secretaria Municipal de Saúde do seu município, munido de documento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação a fim de ser encaminhado via central de regulação a uma unidade apta em atendê-lo.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de **Consulta - Exame**, solicitada em 28/08/2025, pela Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo, com situação: **Agendada**, unidade executora: **Hospital Universitário Antônio Pedro** (UFF HUAP). Contudo, este Núcleo não possui acesso às informações da Regulação de Niterói, desta forma, não foi possível identificar a especialidade da consulta agendada.

Acrescenta-se que em (Evento 1, COMP8, Página 1) foi anexado comprovante de inserção em fila, da Prefeitura de São Gonçalo, onde consta que Autor foi regulado para atendimento com **médico oncologista** em 25/08/2025.

³ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 12 set. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.



Destaca-se que em documentos médicos (Evento 1, LAUDO6, Páginas 1 e 2), foi solicitado **urgência** para o atendimento oncológico do Autor. Portanto, salienta-se que a demora exacerbada na realização da consulta poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II